



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Recurso nº : 135.425
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Interessado : FERNANDO POMPEU DE CAMARGO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.205

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada omissão cabem embargos de declaração.

TAXA SELIC – O mesmo critério de utilização da TAXA SELIC na cobrança de tributos deve ser aplicado na restituição. Se a cobrança com aplicação da referida TAXA SELIC teve início em maio de 1995 a restituição também deve ser corrigida igualmente, a partir do mesmo período. Incidência do princípio de equilíbrio da relação Fisco/Contribuinte. Correta aplicação sobre IRRF sobre verbas de PDV.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO POMPEU DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-46.634, de 23 de fevereiro de 2005, para suprir omissão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jose Oleskovicz.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102-47.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102-47.205

Recurso nº : 135.425
Recorrente : FERNANDO POMPEU DE CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo D. Representante da Fazenda Nacional em face ao r. Acórdão que acolheu o pedido de restituição dos valores retidos e recolhidos sobre verbas de PDV corrigidos com base na TAXA SELIC, a partir de maio de 1995.

Questiona o d. Procurador qual a razão de se ter estabelecido como termo "a quo" de correção a data de maio de 1995 se a legislação respectiva, qual seja, o artigo 39, parágrafo 4º. da Lei 9.250 de 1.995 determina referida data como sendo o dia 01 de janeiro de 1.996

Referidos Embargos foram examinados e acolhidos pela d. Presidência desta e. 2ª Câmara em decorrência do v. Acórdão omitir-se relativamente à motivação da matéria suscitada pelo Embargante.

Pelas razões expostas no r. despacho n. 102.0.094/05, estes autos foram a mim distribuídos.

Consigno neste Relatório que no v. Acórdão embargado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka NEGOU PROVIMENTO ao recurso e o Conselheiro Jose Oleskovicz deu provimento parcial aplicando a TAXA SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme fls. 61 dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102-47.205

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A TAXA SELIC passou a ser utilizada para cálculo dos acréscimos legais de tributos federais recolhidos em atraso, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, a partir de 01 de abril de 1995.

Para fins de compensação no entanto, o artigo 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995 estabeleceu que a aplicação da TAXA SELIC deveria incidir apenas a partir de janeiro de 1996, calculados da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação.

Em 10.12.1997, com a edição da Lei 9.532 o termo inicial para aplicação da TAXA SELIC passou a ser a data do mês subsequente ao do pagamento indevido (art.73 da Lei 9.250, de 1.995).

A jurisprudência desta e. 2ª Câmara tem se inclinado em sua maioria, pela aplicação do equilíbrio da relação entre o Fisco e o Contribuinte. Significa dizer que, o mesmo critério utilizado pelo Fisco para cobrança dos tributos deve ser utilizado para devolução quando se tratar de hipótese de valor recolhido a maior ou indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e afronta ao princípio da relação de isonomia, equidade e lealdade administrativa que deve nortear a relação entre a Administração Pública e os seus administrados.

Dentre os precedentes jurisprudenciais deste e. CC destaco a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102-47.205

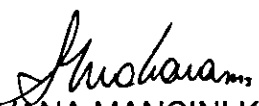
Número do Recurso:136727
Câmara:SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:10580.011747/2002-33
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPF
Recorrente:RAIMUNDO NONATO PEREIRA RAMOS
Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:24/02/2005 00:00:00
Relator:Ezlo Giobatta Bernardinis
Decisão:Acórdão 102-46648
Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda com a variação da taxa SELIC a partir de março/97. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento. Considera-se impedido de votar o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
Ementa:IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios de que se utiliza o Fisco para cobrança de seus créditos, em respeito ao princípio da isonomia e equilíbrio das partes na relação processual.

Recurso provido.

Em decorrência do acima exposto, acolhem-se estes Embargos de Declaração para suprir a omissão que efetivamente se apresentava no v. Acórdão proferido, porém, no mérito, não há como lhe dar provimento, porque correta a aplicação da TAXA SELIC no ressarcimento do IRRF sobre as verbas de PDV a PARTIR DE MAIO DE 1995.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM